



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PROFERIDAS EM JUÍZO À AUTORA DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. CABIMENTO. IMUNIDADE PROFISSIONAL NÃO ABSOLUTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.**

1. A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133, CFRB e no art. 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia, não é absoluta. O advogado responde pelos excessos que cometer e que desbordem do objeto da causa, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ.
  2. No caso, os réus, ao promover a defesa de seu cliente em outra lide, suscitaram fatos que visavam abalar a idoneidade moral da autora, impertinentes à discussão do feito, que tratava sobre a responsabilidade em acidente de trânsito.
  3. Cabível a indenização por danos morais, consoante determinado pelo Juízo de origem.
- SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)

COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL

NILO VARGAS

APELANTE

EDUARDO PEREIRA CORREA  
FILHO

APELANTE

MARIA BEATRIZ FERREIRA

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 14 de agosto de 2013.

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)**

MARIA BEATRIZ FERREIRA ajuizou a presente **ação indenizatória** em face de NILO VARGAS e EDUARDO PEREIRA CORRÊA. Relatou ter litigado em outra demanda judicial com Luiz Carlos Guterres, em face de quem postulou indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do atropelamento e morte de seu filho. Aponta que os ora demandados atuaram na condição de procuradores do réu naquela ação. Afirmou que os demandados extrapolaram os limites do mandato que lhes fora conferido, alegando no processo fatos íntimos e de ordem pessoal que desbordavam do objeto da lide. Postula que sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais.

Instruído o feito, sobreveio **sentença de procedência** (fls. 234-239v.) que condenou os réus ao pagamento de indenização por danos



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

morais fixada em R\$ 8.000,00, além das custas processuais e honorários do advogado da autora.

Irresignados, os réus apelam.

Nas razões (fls. 242-274), inicialmente, afirmam não estar caracterizado o dano moral indenizável, uma vez que inexistente prova inequívoca acerca do agir doloso ou culposos que teria determinado o suposto dano. Sustentam, ao contrário da sentença, que as palavras utilizadas na defesa do cliente não tinham como propósito único o intento de denegrir a imagem da autora. Afirmam serem profissionais de reputação ilibada que nem sequer teriam interesse em tal hipótese. Acrescentam, ainda, que a própria autora no item 20 da petição inicial teria afirmado não ser atingida pelas supostas ofensas. Ponderam que apenas houve a intenção de trazer ao processo fatos relacionados à personalidade da autora. Sustentam, aliás, que se o propósito da indenização é restituir as partes ao *status quo ante*, torna-se imperioso que os advogados do réu demonstrassem naquela ação a situação em que se encontrava a autora, Maria Beatriz Ferreira, em datas anteriores ao suposto dano. Referem que incumbia à autora o ônus de comprovar, na presente ação, que o modo de agir dos apelantes aumentou sua dor psicológica, além do dolo ou culpa dos mandatários. Repisam a tese da contestação de que não foram autores das expressões dirigidas à autora (“mulher de vida fácil”, “mulher de todos os homens” e “rameira”), mas tão somente as reproduziram a partir da ação negatória de paternidade ajuizada em face da autora e seu falecido filho – na qual não atuaram. Indicam ser necessário, na aferição do alegado dano moral, se as ofensas procedem ou não, e se efetivamente se trata a parte de pessoa honrada. Apontam que apenas cumpriram o dever que lhes incumbia na condição de causídicos. Juntam com o apelo transcrições de depoimentos testemunhais que comprovariam o comportamento da autora, assídua freqüentadora noturna de bares e casas suspeitas desde antes da



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

morte de seu filho. Por todas essas razões, não existem danos morais a serem indenizados pelos apelantes. Invocam a imunidade judiciária do advogado com base no art. 133, CRFB; nos dispositivos do estatuto da advocacia e do Código Penal. Requerem o provimento do apelo para que seja integralmente reformada a sentença.

A apelada, em contrarrazões (fls. 282-293), alega que os apelados além de dirigirem expressões depreciativas à autora, utilizaram-se de peças processuais retiradas de feito que tramitava em segredo de justiça, com o nítido intuito de denegrir a imagem de apelada. Pugna pela manutenção da sentença.

Os autos foram conclusos para julgamento à Desa. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout em 30-11-11.

Por decisão unânime dos Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, foi determinada a redistribuição do feito em razão da matéria em 27-06-2013 (fls. 303-306).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento em 09-07-2013.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)**

Colegas.



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

Conforme visto do relatório, o presente feito cuida da possibilidade de responsabilização civil do advogado no exercício da profissão em Juízo.

Pois bem, inicialmente, impõe-se uma breve análise dos fatos controvertidos no feito.

A autora MARIA BEATRIZ FERREIRA ajuizou ação indenizatória em face de Luiz Carlos Guterres objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes do atropelamento e morte de seu filho, Felipe Ferreira Borges. Naquele feito, os réus NILO VARGAS e EDUARDO PEREIRA CORRÊA atuaram na condição de advogados do demandado - o que se trata de fato incontroverso.

A irresignação da ora demandante diz respeito aos termos utilizados pelos demandados em sede de contestação, os quais, para além de discutir a culpa de seu cliente no acidente objeto do litígio, buscaram traçar um perfil da conduta moral da autora. Peço vênias para transcrever, conforme já constou na sentença, os específicos trechos daquela peça contestacional, cuja cópia veio aos autos às fls. 18-40, e que geraram a inconformidade:

*“No caso, o demandado não agiu com culpa e, portanto não praticou ato ilícito que pudesse gerar a obrigação de indenizar dano causado a outrem, tanto no plano material como moral. No sentido contrário agiu a autora ao propor a presente ação por danos materiais e morais, ratificando e confirmando um padrão de comportamento que jamais levou em conta questões éticas e morais, na medida em que as mesmas pudessem interferir em projetos seus para, através de ligações pretensamente amorosas e afetivas, criar e manter relações com pessoas abastadas e, no geral idosas.”*

*A primeira dessas ações envolveu Otávio Alves Borges, a época fazendeiro de largas posses e que, quando iniciou uma relação de concubinato com a autora Maria Beatriz*



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

*Ferreira tinha mais de 80 anos. Para juntar-se à autora Otávio abandonou a esposa e cortou relações com a própria família. Antes do início desse convívio a demandante já havia tido um filho, precisamente a vítima do acidente do qual veio a resultar o ajuizamento desta ação de indenização. Embora, por todas as evidências, não fosse Felipe seu filho, Otávio Alves Borges veio a reconhecê-lo como tal através de escritura pública, levado que foi, pelo estado de dominação que sobre ele exercia sua companheira, até mesmo em razão de sua precária saúde e de um estado de quase senilidade visível.*

*(...) Esse modo de agir da autora, negando-se a fazer os exames de DNA que provariam, se o pai de Felipe fosse filho de seu concubino Otávio Alves Bortes, insere-se num padrão de comportamento que mostra claramente o modo desonesto e inidôneo com a autora conduz sua vida. Por que? Porque se a alegada filiação realmente fosse a declarada, o exame em questão só traria proveito ao menor e sua mãe, Maria Beatriz Ferreira. Assim, a negativa permite concluir que Felipe realmente não era filho de Otávio A. Borges.*

*Antes, o contestante, examinando as condições em que se deu o acidente, afirmou que à A. pouco se lhe dava o que fazia o filho. Esse tipo de descaso pela educação e proteção dos filhos fica comprovado também por um outro fato. Uma filha menos de Maria Beatriz Ferreira, que vivia solta pelas ruas de Encruzilhada do Sul terminou ficando grávida de Rogério Porto e Veio a ter um filho desse cidadão. Sua mãe apareceu para tomar providências e encaminhar a filha para que ajuizasse a ação de investigação de paternidade. Quer dizer: tudo se repete e é previsível na conduta da autora, sempre que se tenha em mente os seus propósitos imorais/amorais." (grifou-se).*

Em acréscimo, ainda foram juntadas cópias da peça inicial da mencionada ação negatória de paternidade, a qual tramitava em segredo de justiça, no intuito de corroborar a procedência de suas alegações.



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

Este é, em síntese, o contexto fático que deve ser analisado à luz das normas que regulam a responsabilidade civil em geral e, no particular, das normas que dispõem a respeito do exercício da advocacia.

Os apelantes, em suas razões, afirmam que não há prova de que tenham agido **dolosamente**, isto é, com o específico intuito de denegrir a imagem da autora. Entretanto, para fins de apuração da sua responsabilidade civil, basta constatar o agir culposos dos agentes, ou seja, é suficiente que sua conduta tenha concorrido para a causação do dano, o que, no caso, é inegável. Não se pode atribuir a outrem a responsabilidade pela redação da contestação que objetivou a todo momento descaracterizar o idoneidade da autora, sugerindo que, por sua conduta moral, não faria jus ao pleito indenizatório com fundamento na morte do filho. Não há como elidir a culpa dos demandados, que são os únicos responsáveis pela defesa do réu naquele processo e, deliberadamente, assim agiram.

O simples fato de terem se valido de informações obtidas em outra ação e, portanto, não serem “autores” das mesmas, não os exime da culpa. Isso, porque as reprisaram com uma finalidade clara, acrescentando sobre elas o seu juízo de valor – qual seja, de que a demandante se utiliza dos filhos com intuito pecuniário, surpreendentemente (!), mesmo por ocasião do falecimento de um deles. Não se trata, com a vênia dos apelantes, de conclusão razoável ou afirmação inofensiva aos brios de uma mãe, cujo instinto maternal, a despeito de todas as complicações ou perturbações a que esteve sujeito, deve ser respeitado.

Poder-se-ia cogitar da exclusão da responsabilidade dos réus em virtude de terem agido no exercício da profissão de advogado, que, como se sabe, goza de prerrogativas. Entretanto, também não é o caso. Ocorre que a “**imunidade judiciária**” conferida aos profissionais da



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

advocacia não é absoluta, cumprindo aos mesmos responderem por eventuais atos excessivos, ainda que praticados em Juízo.

Nesse sentido, o art. 133 da Constituição Federal, o qual determina a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, remete à lei a necessidade de dispor acerca dos limites de tal prerrogativa. Daí que a norma Constitucional deve ser compreendida em harmonia com o disposto pelo Legislador ordinário, que ao elaborar o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) conformou os limites da imunidade profissional do advogado. Cuida-se de observar o que recente doutrina no campo da hermenêutica jurídica denomina “postulado da coerência”, ou seja, um modelo de sistematização circular em que *“as normas superiores condicionam as inferiores, e as inferiores contribuem para determinar os elementos das superiores”*<sup>1</sup>.

E a Lei nº 8.906/1994 confirmou, em seu art. 7º, §2º, a imunidade do advogado no que tange aos crimes de injúria e difamação, quando fundados em manifestação sua no exercício da atividade, ressalvadas eventuais sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. Ainda, por outro lado, o art. 32 do mesmo diploma legal determina que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Como se vê, portanto, a lei reconhece, sim, a possibilidade de responsabilização do profissional pelos excessos que eventualmente cometer. E por “excessos” a jurisprudência pacífica do E. STJ compreende todo aquele ato que desbordar do objeto da lide, consoante precedentes a seguir colacionados:

---

<sup>1</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 139.





EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDOTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

**2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.**

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.

Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. OFENSA A MAGISTRADO.

EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CLIENTES REPRESENTADOS. VALOR DOS DANOS MORAIS.

**- A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o**



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

**serventuário ou o advogado da parte contrária.  
Precedentes.**

- O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas, o que não ocorreu na hipótese.

- O valor dos danos morais não deve ser fixado de forma ínfima, mas em patamar que compense adequadamente o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que apazigue as dores que lhe foram impingidas.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 932.334/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 04/08/2009)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO.

**1. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade.**

2. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente.

2. Os danos morais devem ser compatíveis com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando para as condições sócio-econômicas de ambas as partes.

Recurso especial provido.

(REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

No caso concreto, a ofensa à moral da autora deu-se no âmbito de processo em que era discutida a responsabilidade do demandado acerca de um acidente de trânsito. Por certo que a vida pregressa da autora desinteressava para fins de apuração dos nexos de causalidade entre a



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

conduta do motorista e o dano causado. Diga-se que menos ainda eram relevantes as alegações diante da magnitude do dano em discussão, uma vez que a morte de um ente familiar – no caso, filho menor de idade –, evidentemente gera impacto emocional passível de indenização em Juízo.

Surpreende que ainda em sede recursal os apelantes reforcem a idéia de que as alegações eram “procedentes”. Conforme já constou na sentença, pouco importa a conduta moral da autora em sua vida conjugal, o que não lhe retira a legitimidade para postular indenização pela morte de seu filho. Cada lide deve ser observada nos limites daquilo que é posto em Juízo, sob pena de a impertinência dos fatos suscitados – como é o caso dos autos –, gerar o dever de reparo dos danos causados à moral do ofendido.

Com essas considerações, tenho que deve ser mantida a bem lançada sentença do Juízo de origem, cujos fundamentos dou por incorporados à presente decisão.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

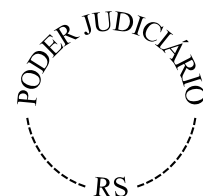
**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível nº 70046408464, Comarca de Encruzilhada do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EFN

Nº 70046408464 (Nº CNJ: 0573640-86.2011.8.21.7000)  
2011/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: BRUNO JACOBY DE LAMARE